



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Paranaíba - Agência de Florestas e Biodiversidade de Presidente Olegário

Parecer nº 14/IEF/AFLOBIO PRESID OLEGARIO/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0062915/2021-68

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: DELIO CAIXETA NUNES	CPF/CNPJ: 287.582.186-53
Endereço: RUA FELISBERTO FONSECA, Nº 168	Bairro: CENTRO
Município: PRESIDENTE OLEGÁRIO	UF: MG CEP: 38750-000
Telefone: (34) 3811-1607	E-mail: REECONSULTORIA@REECONSULTORIA.COM.BR

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF: CEP:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: FAZENDA CHUMBO	Área Total (ha): 53,9060
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 108.252	Município/UF: PATOS DE MINAS/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3148004-F859.FF6B.F6F3.4F31.8D25.EA79.89AE.E337

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	27,7433	Hectares

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	27,7433	Hectares	23 K	383.883	7.949.747

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)

Bovinocultura		27,7433
---------------	--	---------

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Cerrado Stricto Sensu		27,7433

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa		859,0412	M ³
Madeira de floresta nativa		0,58	M ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 18/10/2021.

Data da vistoria: 22/09/2022.

Data de solicitação de informações complementares (primeira solicitação): 01/07/2022.

Data do recebimento de informações complementares (primeira solicitação): 03/09/2022.

Data de solicitação de informações complementares (segunda solicitação por novos fatos): 26/09/2022.

Data do recebimento de informações complementares (segunda solicitação por novos fatos): 05/10/2022.

Data de solicitação de informações complementares (terceira solicitação por novos fatos): 05/10/2022.

Data do recebimento de informações complementares (terceira solicitação por novos fatos): 07/11/2022.

Data de emissão do parecer técnico: 17/11/2022.

2. OBJETIVO

É objeto deste parecer analisar a solicitação para supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo em 23,2433 hectares e a supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo com caráter corretivo em 4,5000 hectares. A intervenção ambiental é motivada a ampliação das atividades de bovinocultura do imóvel.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO**3.1 Imóvel rural:**

Nome: Fazenda Chumbo.

Município: Patos de Minas.

Área total (ha) representação gráfica: 53,9060.

Área total (ha) em matrícula: 53,9060.

Módulos fiscais da representação gráfica: 1,34.

Bioma: Cerrado.

Cobertura Vegetal do Município (Inventário de Minas Gerais): 32,90 %.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Número do registro: MG-3148004-F859.FF6B.F6F3.4F31.8D25.EA79.89AE.E337

Área total: 53,9060 hectares

Área de reserva legal: 10,7901 hectares

Área de preservação permanente: 9,4749 hectares

Área de uso antrópico consolidado: 7,8064 hectares

Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 10,7901

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

Número do documento: -

Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 3 (três)

Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica, geoespacial e análise documental do imóvel. A localização da Reserva Legal se encontra de acordo com a obrigação prevista no Art. 35 da Lei Estadual 20.922 de 2013 para deferimento da intervenção requerida.

Considerando a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo não se fez o cômputo das áreas de APP as áreas de Reserva Legal e manteve-se a composição mínima de 20% do fragmento destinado para reserva legal exigido na Lei Estadual 20.922/13.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

No processo administrativo SEI!MG nº 2100.01.0062915/2021-68 peticionado no Núcleo de Regularização de Patos de Minas e aceito na data de 18 de outubro de 2021 requer-se a supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo em 23,2433 hectares e a supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo de caráter corretivo em 4,5000 hectares. A intervenção ambiental é motivada a ampliação das atividades de bovinocultura do imóvel.

Referente a área de 4,5000 hectares requerido a sua regularização em caráter corretivo a sua vegetação é caracterizada por fitofisionomia de cerrado stricto sensu, o cerrado é composto por formações densas com espécies de médio porte e a tipologia vegetal foi caracterizada por inventário florestal testemunho como previsto no inciso I do art. 12 do Decreto Estadual 47.749/19. A caracterização a que se refere o parágrafo foi aferida pelo inventário florestal da área com 23,2433 hectares também requeridas neste processo na modalidade de supressão de vegetação nativa.

Referente ao inventário florestal para o fragmento de supressão de vegetação nativa em 23,2433 hectares utilizou-se 11 unidades amostrais em um único estrato sendo utilizada a metodologia de amostragem casual simples em parcelas com 600 m² como proposta no documento SEI nº 55443030.

O rendimento lenhoso estimado e requerido pelo responsável técnico em acordo ao inventário florestal foi de 721,0412 m³ de lenha nativa e 0,58 m³ de madeira nativa a ser destinado ao uso interno no imóvel.

O rendimento lenhoso apresentado a sua regularização corretiva referente ao Auto de Infração nº 268675/2021 foi de 138,00 m³ de lenha nativa.

Taxa Florestal:

Lenha de floresta nativa: DAE nº: 2901116495021. Valor R\$ 4.365,32. Data do pagamento: 07/10/2021.

Madeira de floresta nativa: DAE nº: 2901211862559. Valor R\$ 21,39. Data do pagamento: 03/09/2022.

Lenha de floresta nativa em dobro por caráter corretivo: DAE nº: 2901221601766. Valor R\$ 1.523,96. Data do pagamento: 18/10/2022.

Lenha de floresta nativa em dobro por caráter corretivo: DAE complementar nº: 2901225295945. Valor R\$ 319,18. Data do pagamento: 07/11/2022.

Taxa de Análise:

Supressão de vegetação nativa: DAE nº: 1401116492440 Valor R\$ 599,49. Data do pagamento: 07/10/2021.

Supressão de vegetação nativa: DAE complementar nº: 1401224505581 Valor R\$ 9,54. Data do pagamento: 01/11/2022.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23118429.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Vulnerabilidade natural: Baixa.

Prioridade para conservação da flora: Muito baixa.

Integridade da fauna: Baixa.

Áreas prioritárias para conservação (Biodiversitas): Não inserido.

Unidades de conservação: Não inserido.

Área indígenas ou quilombolas: Não inserido.

Outras restrições: Não observado.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Porte do empreendimento segundo atividades classificadas pela Deliberação Normativa COPAM nº 217 de 2017:

Atividades desenvolvidas: Bovinocultura.

Atividades licenciadas: Criação de bovinos, bubalinos, equíniros, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo.

Classe do empreendimento: 1.

Critério locacional: 0.

Modalidade de licenciamento: Não passível.

Número do documento: 2021.10.01.003.0000263.

4.3 Vistoria realizada:

As análises de campo foram realizadas no dia 22 de setembro de 2022 na Fazenda Chumbo no município de Patos de Minas - MG, registrado sob a matrícula nº 108.252, Livro: 2-X/P e Folhas 79 com área total de 53,9060 hectares em matrícula e levantamento planimétrico, propriedade de Délio Caixeta Nunes tendo como interessado pela intervenção ambiental o mesmo. O levantamento topográfico foi realizado pelo Engenheiro Agrônomo Elton Araújo Sousa Junior CREA-MG 101990D com ART nº MG20210646609.

Observou-se nos fragmentos requeridos para supressão de vegetação nativa a fitofisionomia de cerrado stricto sensu em estágio médio de regeneração, o cerrado é composto por formações densas com espécies de médio porte. Da forma com que relata o auto de infração e de acordo com o inventário florestal realizado na área com 23,2433 hectares, é possível aferir como inventário florestal testemunho a tipologia vegetacional da área com 4,5000 hectares com regularização em caráter corretivo.

As informações e características da área alvo da intervenção ambiental se encontram no Plano de Utilização Pretendida - PUP. No imóvel não observa-se áreas abandonas ou não efetivamente utilizadas, cômputo das áreas de reserva legal e APP, declividades superiores a 25º na área requerida, composição da reserva legal inferior a 20% da área total do imóvel ou reserva legal computada por compensação. Nenhuma outra restrição quanto a áreas de uso restrito ou vedações a que se refere o Decreto 47.749/19 ou Resolução Conjunta 1.905/13 foram observadas.

Por caminhamento da área alvo da intervenção ambiental foram observados, também, unidades isolados de pequi-eiro (*Caryocar brasiliense*) e ipê-amarelo do gênero *Tabebuia* protegidos pela alteração dada pela Lei Estadual 20.308/12 o que demandou estudos complementares de censo florestal 100% dessas espécies. O intuito do referido estudo deve-se a necessidade de inferir a integralidade desses indivíduos no campo anterior e posterior as atividades de intervenção ambiental, visto a impossibilidade da sua supressão nessa modalidade.

O tamanho das unidades amostrais apresentadas no inventário florestal é compatível as observadas em campo, a caracterização dos estratos amostrais e sua fitofisionomia não são divergentes com as informações prestadas. A caracterização visual do dossel do fragmento, espécimes inventariados, inexistência de parcela afetadas pelo efeito de bordas e a volumetria também são compatíveis da capacidade dessa análise, ressalto que foram vistoriadas o mínimo de 10% das parcelas e a integridade das informações prestadas são de responsabilidade do (s) responsável (is) técnico (s).

Não observa-se déficit de vegetação nativa para a composição da reserva legal proposta no Cadastro Ambiental Rural - CAR para que se atenda o previsto na Seção II da Lei Estadual 20.922/13. Neste contexto, não observou-se reserva legal averbada na cadeia dominial do imóvel desde a data de 22 de julho de 2008.

Há estreitos déficits de vegetação nativa nas áreas de preservação permanente - APP o que resulta na necessidade do atendimento ao previsto no Art. 16º e parágrafo 15 da Lei Estadual 20.922/13. Neste contexto, requeremos estudos complementares para a sua

recuperação de forma condicionada, sendo apresentado o Projetos Técnicos de Reconstituição de Flora - PTRF para recuperação dessas áreas independente de adesão ao PRA.

A topografia do imóvel rural é predominantemente suave-ondulada e seu solo é do tipo latossolo vermelho e/ou amarelo, inserido no bioma cerrado com fitofisionomia de cerrado stricto sensu e campo nativo nas áreas propostas como reserva legal e parte das APPs do imóvel. A propriedade pertence à bacia hidrográfica do São Francisco, sub bacia SF 4.

Por levantamento apresentado na planta topográfica do imóvel indicou-se a área de 9,4749 hectares de Preservação Permanente e 10,7901 hectares de Reserva Legal proposta, sendo os mesmos valores apresentados no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

4.3.1 Características físicas:

Topografia: Suave-ondulado.

Solo: Latossolo vermelho e/ou amarelo.

Hidrografia: Inserido na bacia hidrográfica do São Francisco, sub bacia SF 4. No interior do imóvel observa-se um curso d'água com um barramento preexistente a 22 de julho de 2008, o imóvel, também, é abastecido por corpos d'água nos limites sul e leste.

4.3.2 Características biológicas:

Vegetação: Bioma Cerrado com fitofisionomia de cerrado stricto sensu e pontos específicos com características savânicas em campo nativo nas áreas de Reserva Legal e APP. Pelo inventário florestal observou-se espécies de pequiáceo e ipê-amarelo com proteção especial dada pela alteração da Lei Estadual 20.308/12.

Fauna: Nas análises de campo não observou-se espécies da fauna protegida ou não protegida. De qualquer forma, é de ocorrência na região o tatu, tamanduá, seriema, gavião, coruja, cachorro-do-mato, gambá, jaguatirica, onça-pintada, preá, capivara, cascavel, jararaca e teiú, por exemplo.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se torna passível a apresentação de alternativa técnica e locacional sendo para supressão de cobertura vegetal nativa em bioma cerrado, sem intervenção em áreas de APP ou supressão de espécies ameaçadas de extinção da lista oficial do estado de Minas Gerais constante na lista da Portaria MMA 443/14 como previsto no Decreto Estadual 47.749/19.

5. ANÁLISE TÉCNICA

A supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo é passível de autorização de acordo com o previsto no Art. 3º do Decreto Estadual 47.749/19 e Resolução Conjunta 1.905/13. Para o tanto essencialmente foi apresentado a seguinte documentação:

- O Plano de Utilização Pretendida - PUP - para a intervenção requerida com supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo em áreas que ultrapassam 10 hectares;
- Mapas e arquivo digital a que se permita a análise geoespacial e cartográfica do imóvel;
- O Cadastro Ambiental Rural - CAR;
- Documentação de identificação do imóvel e requerente pela intervenção ambiental;
- O auto de infração e boletim de ocorrência a que se refere a área a ser regularizada com 4,50 hectares e a quitação dos débitos pertinentes;
- Responsabilidades técnicas dos estudos elaborados;
- Recolhimento dos emolumentos da taxa florestal, taxa de análise e reposição florestal;
- Projeto Técnico de Reconstituição de Flora - PTRF para atendimento a recuperação de faixas de APP degradada;
- Outros documentos e estudos que se fizerem necessários ao subsídio da análise do processo administrativo.

Por se tratar da supressão de vegetação nativa em área superior a 10 hectares faz-se à apresentação do inventário florestal qual-quantitativo da área junto ao Plano de Utilização Pretendida - PUP. As informações mínimas das metodologias a serem aplicadas segue o padrão do referencial apresentado pelo órgão ambiental, tanto quanto das equações volumétricas do inventário florestal de Minas Gerais. O erro da amostragem atende a legislação pertinente e não é superior a 10%.

Não se torna possível observar suposto rendimento que discorde ao que foi apresentado no Plano de Utilização Pretendida - PUP embasado no inventário florestal. O rendimento que foi requerido fica em responsabilidade do que foi apresentado no Plano de Utilização Pretendida – PUP, inventário florestal pelo responsável técnico e auto de infração. O PUP está de acordo com o estabelecido na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905 de 2013.

No imóvel ainda não se observa o início do uso direto do solo com atividade econômica, sendo composto por áreas de vegetação nativa, a área alvo da autuação há formação por braquiária e outras áreas compostas, também, pela formação por braquiária. Os fatos relatados neste parágrafo sustentam a inexistência a possibilidade de áreas subutilizadas ou não utilizadas.

A intervenção ambiental para a supressão de vegetal nativa em área superior a 10 hectares não possui impedimentos quanto a legalidade de reserva legal de acordo com a Lei Estadual 20.922/13 no Art. 25 e demais vedações para autorização do uso alternativo do solo no Decreto 47.749/19 no Art. 38.

Como únicas possibilidades para a supressão de espécies de pequizeiro e ipê-amarelo ao que se refere os arts. 2 da Lei Estadual 20.308/12, não faz-se passível a autorização dessas espécies nas áreas de supressão de vegetação nativa. Os espécimes de pequizeiros e ipês-amarelos foram demarcadas de forma integral na área de intervenção ambiental por censo florestal de 100%, devendo ser constatado a presença de todas estas espécies após a realização das atividades de supressão da vegetação nativa.

Por impossibilidade de inferir nas possíveis espécies de pequizeiro e ipê-amarelo existentes na área de 4,50 hectares requerida com caráter corretivo e visto a presença de algumas espécies nas vegetações testemunho identificadas pelo censo florestal, sendo estes 2 pequizeiros e 2 ipês-amarelos, fez-se a proposta de extração dos dados do inventário florestal e censo florestal dessas espécies para essa área.

No Projeto Técnico de Reconstituição de Flora - PTRF apresentando a recuperação das faixas de APP degradada em área de 00,1332 hectares, condiciona-se também o plantio de 20 unidades de pequizeiro e 10 unidades de ipês-amarelos na proporção prevista na Lei Estadual 20.308/12. Ressalta-se a necessidade de estratégia técnica ao plantio das espécies de pequizeiro, não indicadas em faixas de APP. O empreendedor é condicionado a apresentar de forma regular as comprovações dos plantios, tratos culturais adotados, monitoramento da área requerida, comprovações dos sucessos e aplicação de novas metodologias nos insucessos em prazo definido no quadro das condicionantes. O Projeto Técnico de Reconstituição de Flora - PTRF foi realizado pelo Engenheiro Agrônomo Elton Araújo Sousa Junior CREA-MG 101990D com ART nº: MG20221548261.

Por identificação da continuidade dos fragmentos florestais requeridos para intervenção ambiental às áreas propostas como Reserva Legal no Cadastro Ambiental Rural - CAR, condiciona-se o cercamento integral das áreas de reserva legal do imóvel posterior as atividades de supressão da vegetação nativa e anterior ao início das atividades agrossilvipastoril. Ressalto da existência do campo nativo em reserva legal anexo as áreas para formações com pecuária em capim exótico, e é de responsabilidade do empreendedor, seus sucessores e os responsáveis técnicos a manutenção da característica vegetacional, sempre, nativa da área de reserva legal do imóvel, sem que haja a dominância do capim exótico.

No sentido da conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo não foi verificado a existência de cômputo de áreas de preservação permanente com reserva legal, reserva legal em área inferior a 20% do total do imóvel e/ou regularizada mediante compensação a que se veda o Art. 38 do Decreto Estadual 47.749/19.

Além disso, o imóvel não possui áreas abandonadas ou não efetivamente utilizadas o que impediria a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo de acordo com o previsto na Lei 22.922/23 no Art. 68.

Das aplicações do auto de infração da PMMG nº: 268675/2021 que descreve supressão sem autorização em uma área de 4,50 hectares e rendimento lenhoso constatado em campo de 138 m³ de lenha nativa, dá-se sem impedimentos a continuidade da sua regularização e sem prejuízo a necessidade de recuperação da área quando da impossibilidade de atendimento a regularização ambiental pela legislação pertinente.

De acordo com a base de dados do IDE-SISEMA, o imóvel não se encontra inserido em limites do bioma Mata Atlântica definido pela Lei nº 11.428/2006 ou apresenta características das formações florestais como as de floresta estacional decidual, floresta estacional semidecidual ou floresta ombrófila.

Por fim, conclui-se que a intervenção ambiental para a supressão de cobertura vegetal nativa não possui impedimento quanto a legalidade de reserva legal de acordo com a Lei Estadual 20.922/13 no Art. 25, vedações para autorização do uso alternativo do solo no Decreto 47.749/19 no Art. 38 ou outras aplicações das legislações vigentes e que não foram encontradas outras restrições técnicas ou jurídicas para esta proposta de intervenção ambiental.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Impacto: Processo erosivo do solo.

Medida mitigadora: Manter a cobertura do solo na área de supressão da vegetação nativa e no seu entorno, seja com o capim exótico ou outras formações, mantendo-se a cobertura do solo de forma imediata e/ou da utilização de técnicas de curva de nível ou bacias

de contenção de águas pluviais.

Impacto: Dispersão da fauna.

Medida mitigadora: Afugentamento, resgate, salvamento e destinação dos animais da fauna silvestre terrestre.

Impacto: Potencial poluição sonora e do ar.

Medida mitigadora: Manutenção constante do maquinário utilizado para as atividades e redução para sua efetiva utilidade desnecessária de operação;

6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº 2100.01.0062915/2021-68

Requerente: DÉLIO CAIXETA NUNES

Referência: Supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo

I. Relatório:

1 - Trata-se o processo administrativo ora sob análise de requerimento de **SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA em 27,7433 hectares** no imóvel rural denominado “Fazenda Chumbo”, localizado no município de Patos de Minas, matrícula nº 108.252, possuindo **área total de 53,9060 hectares**, fatos esses que, de acordo com o gestor do processo, foram devidamente verificados na vistoria realizada no local.

2 - Segundo o Parecer Técnico, a propriedade possui **10,7901 hectares de reserva legal**, declarada no CAR e aprovada pelo técnico vistoriante, que encontra-se preservada e com quantidade de acordo com o percentual mínimo legal de 20%.

3 - A justificativa da intervenção é a expansão da atividade de pecuária, de acordo com o Parecer Técnico. Importante destacar a regularidade ambiental do empreendimento, nos moldes da DN nº 217/2017, sendo, portanto, considerada **não passível** de licenciamento ambiental pelo órgão competente, conforme declaração apresentada.

4 - Ademais, restou assentado no Parecer Técnico que a propriedade não está inserida em área de prioridade de conservação considerada extrema/especial, de acordo com o sistema Biodiversitas.

5 - Ressalta-se que as informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento de intervenção ora sob análise é **passível de DEFERIMENTO**, conforme restará demonstrado adiante.

7 - No que tange ao pedido de supressão de vegetação nativa, prevê o **art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019** que:

Art. 3º - São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

8 - Desta feita, tem-se que o presente pedido de autorização para intervenção ambiental encontra respaldo no **art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019**, tendo sido cumpridas todas as exigências legais e administrativas necessárias à sua análise, merecendo destaque que a área objeto de intervenção não se refere a espaços especialmente protegidos (APP, reserva legal e outras).

III. Conclusão:

9 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado aos autos, bem como ante o disposto no **art. 26 da Lei Federal nº 12.651/12 e art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019**, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico, **opina FAVORAVELMENTE à SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA em 27,7433 ha**, nos moldes requeridos e aprovados tecnicamente, devendo o proprietário, contudo, conforme já citado acima, promover o integral cumprimento das medidas mitigadoras e compensatórias estabelecidas pelo técnico vistoriante, sob pena das sanções legais, e desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no parecer técnico e que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013).

10 - Importante destacar que, de acordo com o art. 38, § Único, inciso I do Decreto nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF/URAP.

11 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Fica registrado que o presente controle processual restringiu-se à análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Patos de Minas, 18 de novembro de 2022.

7. CONCLUSÃO

Considerando a análise técnica e controle processual das informações apresentadas e, considerando a legislação vigente, opinamos favorável pelo DEFERIMENTO TOTAL do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo em 27,7433 hectares localizada na propriedade "Fazenda Chumbo" com finalidade ampliação de áreas de bovinocultura.

Fica em responsabilidade do empreendedor e/ou proprietário as medidas mitigadoras e de manutenção exigidas pela Lei Estadual 20.922/13 referentes à Reserva Legal e APP e do Decreto Estadual 47.749/19.

Os proprietários e posseiros rurais deverão retificar e atualizar as informações declaradas no CAR quando houver solicitação do órgão ambiental competente ou diante de alteração de natureza dominial ou possessória, devendo essa alteração ser aprovada/homologada pelo órgão ambiental competente.

O rendimento lenhoso estimado foi de 859,0412 m³ de lenha de floresta nativa e 0,58 m³ de madeira de floresta nativa destinados ao uso interno no imóvel, sendo a volumetria estimada em responsabilidade do (s) responsável (is) técnico (s).

Obs.: A análise dos requerimentos e a tomada de decisão foram embasadas na Resolução Conjunta 1.905/13 em virtude do previsto na sua substituição pela Resolução Conjunta 3.102/21 no art. 38.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

- Aplicar boas práticas de conservação da água e solo evitando que o solo fique exposto em pontos susceptíveis a processo erosivos e/ou construção de canais para escoamento da água pluvial;
- Monitorar a fauna da área da intervenção ambiental e aplicar práticas de afugentamento, resgate, salvamento e destinação dos animais da fauna silvestre terrestre;
- Não realizar a supressão de qualquer pressuposto nativo que não foi alvo da área autorizada e/ou espécies isolados autorizados;
- Realizar o cercamento e manter o interior das áreas averbadas como reserva legal livres de qualquer acesso animal, atividade econômica, formação vegetacional exótica ou outra atividade com potencial degradador não admitida nessa área;
- Não suprimir quaisquer espécies de pequi-eiro e ipê-amarelo com D_{ap} superior a 5 cm na área de intervenção ambiental, dos identificados pelo censo florestal 100% ou de eventuais novos indivíduos;
- Oferecer aproveitamento do produto florestal das cessões das madeiras de uso nobre nas dimensões informadas no parágrafo único do Art. 30 da Resolução Conjunta 3.102/21 não podendo a sua conversão em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo.;

- Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado em anexo ao processo, em área de 00,1332 hectares na recuperação de faixas de APP degradada, com coordenada de referência 1. X: 384.025 / Y: 7.949.925 e 2. X: 383.759 / Y: 7.949.872 (UTM, WGS 84) realizado na modalidade de implantação, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.
- Realizar o plantio de 10 espécies de ipê-amarelo e 20 espécies de pequizeiro como parte da proposta do Projeto Técnico de Recuperação da Flora PTRF na condição de possível ocorrência de espécies em área com regularização em caráter corretivo;
- Comprovar a recuperação realizada por meio de relatórios fotográficos descritivos a serem apresentados anualmente ao Núcleo de Apoio Regional de Patos de Minas, durante 05 (cinco) anos. Iniciar a execução do PTRF no prazo máximo de 03 (três) anos após a emissão do DAIA ou da implantação do empreendimento na área de intervenção ambiental;
- Apresentar laudo de plantio, logo após a implantação do PTRF, informando a área plantada, número de mudas, espécies plantadas, tratos silviculturais adotados, relatório fotográfico, outras técnicas de restauração de área degradada e demais informações relevantes, com ART do responsável técnico pelo plantio. Prazo: até 60 dias após o plantio;
- Retificar as informações prestadas no Cadastro Ambiental Rural - CAR de uso do solo após a intervenção ambiental;
- Retificar as informações prestadas na Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental da alteração das áreas com atividade econômica após a intervenção ambiental;
- Informar o órgão ambiental ao final da intervenção ambiental autorizada ou da sua validade;
- O não cumprimento das condicionantes expostas acima acarretará em autuação, nos moldes do Decreto Estadual 47.383/18.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Aplicável apenas para áreas já autorizadas.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(X) Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal: DAE nº 1501226802115. Valor: R\$ 24.603,91. Data do pagamento: 11/11/2022.

- () Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- () Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Realizar o cercamento e manter o interior das áreas averbadas como reserva legal livres de qualquer acesso animal, atividade econômica, formação vegetacional exótica ou outra atividade com potencial degradador não admitida nessa área.	Ao fim da atividade de intervenção ambiental.
2	Não suprimir quaisquer espécies de pequizeiro e ipê-amarelo com D_{ap} superior a 5 cm na área de intervenção ambiental, dos identificados pelo censo florestal 100% ou de eventuais novos indivíduos.	Do início ao final da atividade de intervenção ambiental.
3	Comprovar a recuperação realizada por meio de relatórios fotográficos descritivos a serem apresentados anualmente ao Núcleo de Apoio Regional de Patos de Minas, durante 05 (cinco) anos. Iniciar a execução do PTRF no prazo máximo de 03 (três) anos após a emissão do DAIA ou da implantação do empreendimento na área de intervenção ambiental.	Início a partir de 3 (três) anos do documento autorizativo ou da implantação do empreendimento com comprovação anual durante 5 (cinco).
4	Apresentar laudo de plantio, logo após a implantação do PTRF, informando a área plantada, número de mudas, espécies plantadas, tratos silviculturais adotados, relatório fotográfico, outras técnicas de restauração de área degradada e demais informações relevantes, com ART do responsável técnico pelo plantio.	Em 60 dias após a implantação do plantio.
5	Realizar o plantio de 10 espécies de ipê-amarelo e 20 espécies de pequizeiro como parte da proposta do Projeto Técnico de Recuperação da Flora PTRF na condição de possível ocorrência de espécies em área com regularização em caráter corretivo.	Os mesmos previstos nos itens 3 e 4.
6	Informar o órgão ambiental do fim da atividade realizada ou da validade do documento autorizativo.	Fim da atividade ou 3 (três) anos após a emissão

		do documento autorizativo.
7	O não cumprimento das condicionantes expostas acima acarretará em autuação, nos moldes do Decreto Estadual 47.383/18.	Concomitante ao que foi condicionado.
<i>* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.</i>		
INSTÂNCIA DECISÓRIA		
() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL		
RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO		
Nome: Matheus Tolentino Ferreira Masp: -		
RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO		
Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado Masp: 1368646-4		



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 18/11/2022, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Matheus Tolentino Ferreira, Servidor**, em 21/11/2022, às 08:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **56281969** e o código CRC **A29CD94C**.